



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

| ASSINATURAS                                  |     |        |          |       |
|----------------------------------------------|-----|--------|----------|-------|
| As três séries                               | Ano | 1600\$ | Semestre | 850\$ |
| A 1.ª série                                  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 2.ª série                                  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| A 3.ª série                                  | »   | 600\$  | »        | 350\$ |
| Apêndices — anual, 600\$                     |     |        |          |       |
| Preço avulso — por página, \$50              |     |        |          |       |
| A estes preços acrescam os portes do correio |     |        |          |       |

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## AVISO IMPORTANTE AOS SERVIÇOS OFICIAIS

A fim de evitar duplicações na elaboração de assinaturas do «Diário da República», será conveniente que os serviços oficiais mencionem sempre nas respectivas requisições se a mesma assinatura já foi solicitada por ofício, e ainda, na altura da remessa da importância destinada ao seu pagamento, se torna indispensável que informem se a assinatura está requisitada, indicando o número e data do ofício da requisição.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 228/76, de 1 de Abril.

### Ministérios da Cooperação, da Administração Interna e das Finanças:

#### Despacho:

Estabelece normas sobre o pagamento dos vencimentos e outros abonos aos elementos supranumerários da PSP.

### Ministérios da Administração Interna, das Finanças e da Educação e Investigação Científica:

#### Decreto n.º 470/76:

Extingue os lugares de chefe de trabalhos práticos do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

### Ministério da Justiça:

#### Despacho:

Determina que a obrigatoriedade do registo predial comece e vigorar, nos concelhos de Almada e do Barreiro, a partir de 1 de Outubro de 1976.

#### Portaria n.º 364/76:

Aumenta com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal da Conservatória do Registo Civil de Almada.

### Ministério das Finanças:

#### Portaria n.º 365/76:

Fixa o ágio e o câmbio médios a aplicar na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Portaria n.º 366/76:

Aprova como norma definitiva o estudo E-1748, com o número NP-1281.

### Ministério do Trabalho:

#### Decreto-Lei n.º 471/76:

Estabelece normas sobre os saneamentos em empresas.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 93-A/76:

Lei Eleitoral (Parte I) — Capacidade eleitoral.

#### Decreto-Lei n.º 93-B/76:

Lei Eleitoral (Parte II) — Comissão Nacional das Eleições.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1976, inserindo o seguinte:

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 93-C/76:

Lei Eleitoral (Parte III) — Sistema eleitoral.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 1 de Abril, o Decreto-Lei n.º 228/76, determino que se faça a seguinte rectificação:

Na alínea d) do n.º 2 da nova redacção do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 561/75, de 2 de Outubro, onde se lê: «Quatro representantes dos trabalhadores, a nomear pela Comissão Coordenadora Interempresas do ex-Grupo CUF.», deve ler-se: «Quatro representantes dos traba-

lhadores, a indicar pela Comissão Coordenadora Intercomissões de Trabalhadores do Grupo CUF.»

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Maio de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

## MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

### Despacho

1.º Nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 632/75, de 14 de Novembro, foram mandados integrar na Polícia de Segurança Pública os elementos das forças de segurança das ex-colónias ingressados no Quadro Geral de Adidos.

2.º O ingresso fez-se na qualidade de supranumerários permanentes e a sua apresentação na PSP tem-se feito gradualmente, na medida em que os processos vão sendo resolvidos pela Secretaria de Estado da Descolonização.

3.º Assim, ao elaborar-se o Orçamento Geral do Estado para a PSP, não havia conhecimento da quantidade de elementos a integrar ao longo de todo o ano de 1976, tendo-se inscrito apenas a quantia de 100 000 000\$ para pagamento de vencimentos, que se mostrou ser insuficiente.

4.º Não sendo possível efectuar reforço orçamental, determina-se que:

- Os vencimentos e outros abonos a pagar aos elementos ingressados no quadro de supranumerários permanentes da PSP constituirão encargo do quadro geral de adidos no corrente ano;
- A Direcção-Geral de Fazenda porá à disposição do conselho administrativo da PSP as importâncias necessárias ao pagamento dos vencimentos a esse pessoal;
- Para os fins referidos em b), o Comando-Geral da PSP enviará à Direcção-Geral de Fazenda as requisições acompanhadas de uma relação mensal, sucinta, das importâncias ilíquidas a abonar por categorias.

Ministérios da Cooperação, da Administração Interna e das Finanças, 1 de Junho de 1976. — Pelo Ministro da Cooperação, *João Cristóvão Moreira*, Secretário de Estado da Descolonização. — O Ministro da Administração Interna, *Fernando Leote de Almeida e Costa*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto n.º 470/76

de 14 de Junho

Considerando que os chefes de trabalhos práticos do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas vencem pela letra K;

Considerando que lhes competem funções semelhantes às tradicionalmente desempenhadas pelos assistentes das escolas superiores;

Tendo em vista o espírito do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, no que diz respeito a garantias de segurança de emprego, e dado o estabelecido no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São extintos os lugares de chefe de trabalhos práticos do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.

Art. 2.º Os actuais titulares destes cargos ficam providos em lugares de assistente do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas por simples despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, sem dependência de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no número anterior, o quadro do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas é aumentado de dois lugares de assistente, que serão extintos logo que vaguem.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

*José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

### Despacho

Nos termos do n.º 2 do artigo 14.º do Código do Registo Predial, determino que a obrigatoriedade do registo predial comece a vigorar, nos concelhos de Almada e do Barreiro, a partir de 1 de Outubro de 1976.

Ministério da Justiça, 1 de Junho de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 364/76

de 14 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que,

nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal da Conservatória do Registo Civil de Almada.

Ministério da Justiça, 19 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

#### Portaria n.º 365/76

de 14 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médios seguintes:

| Divisas               | Países                             | Cotações médias |
|-----------------------|------------------------------------|-----------------|
| Afegani .....         | Afeganistão .....                  | \$454 3         |
| Baht .....            | Tailândia .....                    | 1\$376 1        |
| Balboa .....          | Panamá .....                       | 27\$771 6       |
| Bolívar .....         | Venezuela .....                    | 6\$523 2        |
| Cedi .....            | Ghana .....                        | 24\$342 0       |
| Colón .....           | Costa Rica .....                   | 3\$299 7        |
| Coroa .....           | Salvador .....                     | 11\$143 2       |
| .....                 | Dinamarca .....                    | 4\$538 2        |
| .....                 | Islândia .....                     | \$174 5         |
| .....                 | Noruega .....                      | 5\$031 8        |
| .....                 | Suécia .....                       | 6\$357 1        |
| Córdoba .....         | Nicarágua .....                    | 3\$894 7        |
| Cruzeiro livre .....  | Brasil .....                       | 3\$150 0        |
| Deutsch Mark .....    | Alemanha (República Federal) ..... | 10\$834 4       |
| .....                 | Argélia .....                      | 7\$302 6        |
| .....                 | Iraque .....                       | 96\$286 4       |
| Dinar .....           | Jordânia .....                     | 86\$549 6       |
| .....                 | Jugoslávia .....                   | 1\$531 9        |
| .....                 | Líbia .....                        | 94\$339 0       |
| .....                 | Tunísia .....                      | 66\$318 6       |
| Dirham .....          | Marrocos .....                     | 6\$923 9        |
| .....                 | Estados Unidos .....               | 27\$901         |
| .....                 | Austrália .....                    | 35\$124 5       |
| .....                 | Baamas .....                       | 27\$771 6       |
| .....                 | Bermudas .....                     | 27\$771 6       |
| .....                 | Canadá .....                       | 27\$99          |
| .....                 | Etiópia .....                      | 13\$631 5       |
| Dólar .....           | Guiana (República) ...             | 12\$426 3       |
| .....                 | Honduras Britânicas ...            | 15\$146 1       |
| .....                 | Hong-Kong .....                    | 5\$610 8        |
| .....                 | Jamaica .....                      | 27\$771 6       |
| .....                 | Libéria .....                      | 27\$771 6       |
| .....                 | Nova Zelândia .....                | 29\$215 1       |
| .....                 | Rodésia .....                      | 46\$520 4       |
| .....                 | Singapura .....                    | 11\$258 0       |
| .....                 | Grécia .....                       | \$787 4         |
| Dracma .....          | Chile .....                        | 2\$753 8        |
| Peso chileno .....    | Holanda .....                      | 10\$417 1       |
| Florim .....          | Antilhas Holandesas ...            | 15\$470 7       |
| Florim de Surinam ... | Guiana Holandesa ...               | 15\$470 7       |

| Divisas              | Países                                 | Cotações médias |
|----------------------|----------------------------------------|-----------------|
| Forint .....         | Hungria .....                          | \$-             |
| Franco .....         | França .....                           | 6\$159 0        |
| .....                | Guadalupe .....                        | 6\$113 6        |
| .....                | Martinica .....                        | 6\$146 1        |
| .....                | Bélgica .....                          | \$711 05        |
| .....                | Camarões .....                         | \$122 1         |
| .....                | Luxemburgo .....                       | \$122 1         |
| Franco CFA .....     | Costa do Marfim .....                  | 6\$113 6        |
| .....                | Miquelon .....                         | \$340 9         |
| .....                | Polinésia .....                        | 6\$138 5        |
| .....                | Guiana Francesa .....                  | \$709 3         |
| .....                | Madagáscar .....                       | \$122 1         |
| Franco melgaxe ..... | Suíça .....                            | 10\$818 7       |
| Franco suíço .....   | Haiti (República) .....                | 5\$409 3        |
| Gourde .....         | Paraguai .....                         | \$567 9         |
| Guarani .....        | Birmânia .....                         | 4\$486 4        |
| Kiat .....           | Laos .....                             | \$045 4         |
| Kip .....            | Albânia .....                          | 7\$141 6        |
| Lek .....            | Honduras (República) .....             | 12\$982 4       |
| Lempira .....        | Serra Leoa .....                       | 29\$751 4       |
| Leone .....          | Roménia (a) .....                      | 5\$528 3        |
| .....                | Roménia (c) .....                      | 2\$672 2        |
| Leu .....            | Bulgária (a) .....                     | 28\$734 4       |
| .....                | Grã-Bretanha .....                     | 55\$727         |
| .....                | Chipre .....                           | 71\$295 2       |
| .....                | Egipto .....                           | \$-             |
| .....                | Irlanda .....                          | 55\$297 6       |
| Libra .....          | Israel .....                           | 3\$759 4        |
| .....                | Líbano .....                           | 11\$251 4       |
| .....                | Síria .....                            | 7\$689 5        |
| .....                | Sudão .....                            | 85\$251 3       |
| .....                | Turquia .....                          | 1\$848 9        |
| .....                | Itália .....                           | \$037 214       |
| Lira .....           | Alemanha (República Democrática) ..... | \$-             |
| Marco oriental ..... | Finlândia .....                        | 7\$266 6        |
| Markka .....         | Nigéria .....                          | 43\$815 7       |
| Naira .....          | Espanha .....                          | \$442 50        |
| Peseta .....         | Argentina .....                        | \$394 2         |
| .....                | Bolívia .....                          | 1\$298 2        |
| Peso .....           | Colômbia .....                         | \$923 5         |
| .....                | República Dominicana .....             | 27\$771 6       |
| Peso livre .....     | Filipinas .....                        | 3\$678 3        |
| .....                | México .....                           | 2\$234 8        |
| .....                | Uruguai .....                          | 9\$790 4        |
| .....                | Guatemala .....                        | 27\$912 2       |
| Quetzal .....        | República da África do Sul .....       | 32\$070         |
| Rand .....           | Arábia Saudita .....                   | 7\$951 7        |
| Real .....           | China (República Popular) .....        | 14\$199 5       |
| Renminbi .....       | Irão .....                             | \$402 4         |
| .....                | URSS .....                             | 36\$686 2       |
| Rial .....           | Ceilão .....                           | \$-             |
| Rublo .....          | União Indiana .....                    | 3\$147 2        |
| .....                | Indonésia (b) .....                    | \$064 9         |
| Rupia .....          | Paquistão .....                        | 2\$859 8        |
| .....                | Áustria .....                          | 1\$519 7        |
| Schilling .....      | Quênia .....                           | 3\$461 9        |
| .....                | Somália .....                          | 4\$327 4        |
| Shilling .....       | Uganda .....                           | 3\$786 5        |
| .....                | Tanzânia .....                         | 3\$461 9        |
| Sol .....            | Peru .....                             | \$627 7         |
| Sucre .....          | Equador .....                          | 1\$081 8        |
| Syli .....           | Guiné .....                            | 1\$406 4        |
| Iene .....           | Japão .....                            | \$092 240       |
| Zaire .....          | Zaire .....                            | 58\$204 6       |
| Zloti .....          | Polónia .....                          | \$795 1         |

(a) Clearing.

(b) Cotação oficial.

(c) Turismo.

Ágio do ouro ..... 24,444

Secretaria de Estado do Orçamento, 25 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*.

**MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA****SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA**

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas  
e Industriais

**Portaria n.º 366/76**

de 14 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria Ligeira, nos termos do parágrafo 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1748, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1281 — Aparelhos eléctricos de baixa tensão.  
Linhas de fuga e distâncias no ar. Regras para cálculo.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 21 de Maio de 1976. — O Secretário de Estado da Indústria Ligeira, *Luís Filipe de Moura Vicente*.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO****Decreto-Lei n.º 471/76**

de 14 de Junho

É objectivo primordial do Governo fazer respeitar as leis do trabalho, garantindo o exercício de um direito fundamental, que é o direito ao trabalho.

Concretizando a directriz constitucional contida no artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa, pretende o presente diploma punir severamente as acções disciplinares que ponham em causa tal direito, garantido constitucionalmente, quando seja notório e manifesto que o exercício do poder disciplinar excede manifestamente os limites impostos pela boa fé e pelo seu fim social.

É ainda objectivo do Governo rever as situações de afastamento compulsivo de trabalhadores das empresas privadas e nacionalizadas posteriores a 25 de Abril de 1974, quando desrespeitadas as normas imperativas sobre cessação do contrato de trabalho.

Na verdade, tais medidas compulsivas de afastamento, a despeito da sua natureza intrínseca de sanção disciplinar, caíram algumas vezes num espontaneísmo processual, com omissões graves, tais como a ausência de notas de culpa e audiência prévia dos arguidos.

Não podem, por isso, deixar de ser consideradas tais medidas de afastamento como violadoras dos direitos de defesa dos arguidos, carecendo, portanto, de urgente e ponderada revisão.

A via administrativa que no presente diploma se estabelece para essa revisão impôs-se pela necessidade de celeridade dos processos, difícil de obter pela via judicial nesta fase de reestruturação orgânica dos tribunais de trabalho.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São proibidos os despedimentos sem justa causa, ou por motivos políticos e ideológicos, de acordo com o disposto na alínea b) do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa.

Art. 2.º Têm-se por inexistentes juridicamente os afastamentos de trabalhadores das empresas ocorridos entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976, desde que não tenham sido observadas as disposições vigentes à data do afastamento sobre cessação do contrato de trabalho ou tenham sido fundamentados em motivos políticos ou ideológicos.

Art. 3.º Por despacho fundamentado do Ministro do Trabalho, poderão tais afastamentos ser confirmados como despedimentos com justa causa ou confirmada a sua inexistência jurídica.

Art. 4.º — 1. O despacho a que se refere o artigo anterior será sempre proferido com base em inquérito suficiente instaurado a requerimento de qualquer interessado ou oficiosamente.

2. A declaração de despedimento com justa causa será proferida quando se prove a existência de factos integradores de justa causa para despedimento e estes tenham ocorrido entre 25 de Abril de 1974 e 25 de Abril de 1976.

3. A confirmação de inexistência será proferida quando não se provem factos a que alude o número anterior, com as consequências previstas nos Decretos-Leis n.ºs 372-A/75, de 16 de Julho, 84/76, de 28 de Janeiro.

4. As normas a que deve obedecer a instrução do inquérito serão fixadas por despacho do Ministro do Trabalho.

Art. 5.º Serão notificados da decisão, podendo dela interpor recurso, o arguido no processo, a entidade patronal e os gestores nomeados pelo Estado.

Art. 6.º Do despacho do Ministro do Trabalho proferido nos termos do artigo anterior cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Supremo Tribunal Administrativo, a interpor num prazo de trinta dias a contar da respectiva notificação.

Art. 7.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *João Pedro Tomás Rosa*.

Promulgado em 3 de Junho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.